



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 802/2025

Requerente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Dispõe sobre a adoção obrigatória de Comitês de Solução de Disputas (Dispute Boards ou CPSDs) e de cláusula compromissória de arbitragem em contratos administrativos de grande vulto, institui o Sistema Municipal de Credenciamento de Câmaras Arbitrais e dá outras providências*”.

Verifica-se que os **Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (CPSDs)** e a **arbitragem** são instrumentos admitidos no âmbito da Administração Pública, conforme a **Lei Federal nº 9.307/1996** e a **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Em âmbito municipal, tais instrumentos já se encontram disciplinados pela **Lei Municipal nº 12.235/2025**, que “*Dispõe sobre a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (CPSDs) em contratos administrativos*” e pela **Lei Municipal 11.152/2015** que “*Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta a utilizar-se da Arbitragem em contratos públicos no âmbito do município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências*”.

Ambas as leis municipais vigentes conferem um **caráter facultativo** à adoção desses instrumentos, preservando a discricionariedade do Poder Executivo para utilizá-los sempre que considerar conveniente e oportuno.

Por outro lado, a proposição em exame **impõe a obrigatoriedade** da utilização de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas e de cláusula de arbitragem em contratos administrativos de grande vulto, concessões e PPPs do Município, além de criar um sistema municipal de credenciamento de câmaras arbitrais.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao tratar do mesmo tema de forma isolada e impor sua obrigatoriedade, a proposição cria uma disciplina paralela e contraditória, sem revogar ou alterar expressamente as normas já vigentes, configurando **sobreposição normativa** vedada pela técnica legislativa, nos termos do art. 7º, inciso IV, da **Lei Complementar nº 95/1998**:

“Art. 7º (...)

*IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*

Não obstante a deficiência de técnica legislativa já constatada, a proposição incorre, ainda, em **vício de iniciativa**, ao impor ao Poder Executivo **obrigações típicas de gestão administrativa**, tais como a adoção compulsória de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas e de cláusula compromissória de arbitragem (art. 1º), bem como a **criação de sistema municipal de credenciamento de câmaras arbitrais** (art. 12), além de **definir regras operacionais e procedimentais vinculantes** para CPSDs (arts. 2º a 4º) e para a arbitragem (arts. 5º a 11).

Tais comandos interferem diretamente na **gestão administrativa e na condução dos contratos públicos**, matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos **arts. 6º, 38, IV e 61, II e VIII da Lei Orgânica do Município**, razão pela qual a proposição viola também o **Princípio da Separação dos Poderes e a Reserva da Administração**.

Nesse contexto, verifica-se que a imposição contida na proposição se enquadra no óbice constitucional definido pelo **STF no Tema 917 (Repercussão Geral)**, uma vez que **interfere diretamente nas atribuições e na gestão do Poder Executivo**, evidenciando usurpação de sua competência privativa.

Cumpre ainda registrar que, reforçando o entendimento de que a implementação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas insere-se no âmbito da **reserva da administração**, no Município de São Paulo a matéria foi tratada como



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ato eminentemente administrativo, tendo sido regulamentada por **decreto do Chefe do Poder Executivo (Decreto nº 60.067/2021)**, em execução à **Lei nº 16.873/2018**.

O art. 2º do referido decreto é expresso ao dispor que os editais de licitação “**poderão prever**” a adoção dos CPSDs, inclusive em contratos de obras públicas de elevado vulto (valores iguais ou superiores a R\$ 200.000.000,00), preservando, assim, o **juízo de conveniência e oportunidade da Administração**.

Tal modelo **reforça** que a implementação dos CPSDs **constitui matéria de gestão administrativa**, incompatível com **imposições legais de iniciativa parlamentar**, sob pena de afronta ao **princípio da separação dos Poderes**.

Por fim, cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 85/2023**, do mesmo autor, que “*Prevê a instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, cabendo ao caso o apensamento previsto no **art. 139 do Regimento Interno**.¹

Diante do exposto, **a proposição é ilegal e inconstitucional** por disciplinar matéria já regulada em leis vigentes (art. 7º, IV, da LC 95/1998) e violar a separação dos poderes (art. 6º da LOM e 2º da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ “Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003700390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 16/12/2025 11:56

Checksum: **C6E6C0C1B3567CED2299917F99AC6890161905E8B818EFC9184B9F78EC7E64F2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.